SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012207-94.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: KARLA VALERIA DA SILVA RIBEIRO
Requerido: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ju Hyeon Lee

Vistos.

O relatório encontra-se dispensado em face do disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95. Outrossim, o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Passo a decidir.

No presente caso, a autora sustenta que a empresa ré cobra valores infundados e não prestam as devidas informações na contratação do serviço, motivo pelo qual deve ser condenada em danos materiais e danos morais.

Em relação aos danos materiais, os documentos apresentados pela empresa ré demonstram que os valores cobrados pela prestação de serviço a título de complemento de franquia consiste na diferença entre os valores utilizados pela autora e o valor mínimo da franquia. Destarte, inexiste qualquer ilegalidade na sua cobrança, pois a cobrança se destina a atingir o valor mínimo da franquia.

No que tange aos danos morais, a sua caracterização deve ser aquela que gera dor, espanto, emoção, vergonha, capazes de ofender o direito da personalidade. O simples aborrecimento não tem o condão de justificar a condenação em danos morais, pois os pequenos dissabores consistem em decorrências naturais da vida em sociedade. Além disso, o entendimento contrário acarretaria a banalização do instituto do dano moral, incentivando a criação de enriquecimento sem causa por meio de processos judiciais.

As demandas judiciais não devem ser objetos de enriquecimento de nenhuma das partes, mas apenas a recomposição dos danos e a aplicação do justo.

Nesse contexto, é mister esclarecer que não há qualquer demonstração de violação ao direito da personalidade apta a acarretar a condenação da empresa ré em danos morais.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com base no artigo 55, *caput*, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA